



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.944 - ES (2013/0357186-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO
MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte adversa rejeitados com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º do CPC. Ausência de fixação do percentual.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação quanto mérito do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.944 - ES (2013/0357186-1)

EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO
MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte às fls. 436-440, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ora embargada, PREVIDÊNCIA USIMINAS, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À minguia de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes alegam que o acórdão desta Corte ao negar provimento aos embargos interposto pelo Instituto de Previdência aplicou multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, o acórdão teria sido omissivo no tocante ao valor da multa ali aplicada.

Postulam o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja fixado o valor da multa aplicada nos embargos opostos pelo Instituto de Previdência, ora embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.944 - ES (2013/0357186-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO
MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte adversa rejeitados com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º do CPC. Ausência de fixação do percentual.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação quanto mérito do agravo em recurso especial.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Razão assiste ao embargante.

Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Considerando que esta Corte aplicou multa prevista no art. 557, § 2º do CPC nos embargos de declaração opostos pela parte adversa, PREVIDÊNCIA USIMINAS, deveria mesmo ter sido estipulado o valor da referida penalidade.

Desse modo, a fim de sanar a apontada omissão, acolho os presentes embargos para esclarecer que é de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a multa aplicada nos embargos de declaração opostos nesta Corte pela PREVIDÊNCIA USIMINAS, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

3. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação quanto mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0357186-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 417.944 / ES**

Números Origem: 00235321520128080024 024100130400 024129010641 02412901064120130094
235321520128080024 24100130400 24129010641 2412901064120130094

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO
EMBARGADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.